



Número: **0812748-80.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **13/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANTONIO CARLOS SOARES (AUTOR)</b>	<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA DPVAT (RÉU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51806 580	18/12/2019 13:00	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
0812748-80.2018.8.20.5106  
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0812748-80.2018.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

## SENTECIA

### I - RELATÓRIO

Vistos, etc.

**ANTÔNIO CARLOS SOARES**, já qualificado nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, alegando que, no dia 20/04/2010, por volta das 17:00 hrs, a parte autora envolveu-se em acidente de trânsito, sendo socorrido e encaminhado para atendimento médico em Mossoró/RN.

Outrossim menciona que, em decorrência disso, padece hodiernamente de limitações na mobilidade física.

Em decorrência disto, pleiteou pela seara administrativa a indenização, tendo recebido na referida seara a importância de R\$ 2.697,90.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao complemento do pagamento da indenização referente ao Seguro DPVAT, por invalidez permanente, na quantia de R\$ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Citado, a parte ré não apresentou peça de defesa, conforme se observa através da certidão de ID.Num. 40348015

Decisão decretando a revelia em ID. Num. 40864770.

Ato ordinatório designando data e hora para a realização de perícia. (ID. Num. 43164409)

Laudo pericial anexado ao feito em ID. Num. 48627881.

Manifestação ao laudo da parte ré em ID. Num. 49146317

Em petição de ID. Num. 49881143 requereu a homologação da renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC.

É o relatório. Decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A teor do art. 487, III, c, do CPC, o processo será extinto, com julgamento de mérito, “ quando o juiz, homologar a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.”.

Como nos ensina os respeitáveis juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado, fls. 1239, 16ª edição, Ed. revista dos Tribunais :

*“Renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Ato privativo do autor, implica disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito que a que renunciou. Somente pode ser objeto de renúncia o direito disponível.”*

## **III - DISPOSITIVO**

Isto posto, extinguo o presente processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, c, do CPC.

Isento a parte autora do pagamento das custas processuais, diante da gratuitude judiciária deferida, a teor do que dispõe a Lei de Custas deste Estado. Outrossim, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, em conformidade com o art. 85, §2º do CPC, ficando a cobrança suspensa, em virtude da gratuitude judiciária já deferida, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, CPC.

Em havendo depósito prévio referente aos honorários periciais, libere-se em favor da Seguradora Líder, caso o pagamento tenha sido realizado por ocasião do Mutirão DPVAT ou em caso de não realização da perícia, inclusive através de ordem de transferência para conta previamente indicada, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa respectiva.

PRI.

MOSSORÓ/RN, 12 de dezembro de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)